049
74

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N. 2.045, de 30 de janeiro de 1992

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal n. 1.829, de 28 de fevereiro de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 15 da Lei n. 1.829, de 28 de fevereiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art.15. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução".

Art. 2º. O art. 16 da supracitada lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A escolha dos Conselheiros, que será realizada sob a responsabilidade do Conselho MUnicipal da Criança e do Adolescente e sob fiscalização do Ministério Público, dar-se-á mediante votação simples, facultativa e secreta, dos cidadãos do Município".

Parágrafo único: Podem participar do processo de escolha os maiores de 16 anos, inscritos como eleitores do Município".

Art. 3º. Revoga-se o art. 17 da mencionada lei.

Art. 4º. O art. 19 da lei em pauta fica com a seguinte redação:

"Art. 19. Somente poderá concorrer ao processo de escolha, o candidato que preencher, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V - .....
VI - .....

Art. 5º. O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente expedirá Edital, fixando a data do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelecendo as diretrizes pertinentes e declarando abertas as inscrições, observando, dentre outras disposições, as seguintes:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N. 2.200, de 01 de dezembro de 1992

SÚMULA: Altera os arts. 41 e 42 e parágrafo único do art. 43 da Lei n. 1.829, de 28 de fevereiro de 1991 e art. 4º da Lei n. 2.045, de 30 de janeiro de 1992.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Os artigos 41 e 42 da Lei n. 1.829, de 28 de fevereiro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 41. Os membros do Conselho Tutelar exercerão suas funções em tempo integral e remuneradamente, não podendo a referida remuneração ser inferior ao valor pago aos Diretores de Departamentos".

"Art.42. Sendo eleito funcionário público, este ficará à disposição do Conselho Tutelar pelo tempo de duração do mandato, sem prejuízo de seus vencimentos, podendo optar pelo de Conselheiro, justificadas as ausências a qualquer outro serviço desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho Tutelar".

Art.2º. O parágrafo único do art. 43 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único: A perda do madato será decretada pelo Conselho Municipal, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa".

Art.3º. O art. 4º da Lei n. 2.045, de 30 de janeiro de 1992, dá ao art. 19 da Lei n. 1.829, acima referida a seguinte redação:

"Art.19. Somente poderá concorrer ao processo de escolha, o candidato que preencher, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no município, há mais de dois anos;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - reconhecida experiência na área de atendimento, educação e no trato com crianças e adolescentes, há mais de dois anos;
VI - Ter curso superior nas áreas de Serviço Social, Psicologia, Direito, Educação".

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 01 de dezembro de 1992

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gaz. da Cidade
Em 04/12/92
Funcionária

PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE
ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI N. 2.200, de 01 de dezembro de 1992

SÚMULA: Altera os arts. 41 e 42 e parágrafo único do art. 43 da Lei n. 1.829, de 28 de fevereiro de 1991 e art. 4o. da Lei no. 2.045, de 30 de janeiro de 1992.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o. - Os artigos 41 e 42 da Lei n. 1.829, de 28 de fevereiro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 41. Os membros do Conselho Tutelar exercerão suas funções em tempo integral e remuneradamente, não podendo a referida remuneração ser inferior ao valor pago aos Diretores de Departamentos".

"Art. 42. - Sendo eleito funcionário público, este ficará à disposição do Conselho Tutelar pelo tempo de duração do mandato, sem prejuízo de seus vencimentos, podendo optar pelo de Conselheiro, justificadas as ausências a qualquer outro serviço desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho Tutelar".

Art. 2o. - O parágrafo único do art. 43 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único: A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa".

Art. 3o. - O art. 4o. da Lei no. 2.045, de 30 de janeiro de 1992, dá ao art. 19 da Lei no. 1.829, acima referida a seguinte redação:

"Art. 19 - Somente poderá concorrer ao processo de escolha, o candidato que preencher, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município, há mais de dois anos,

Gd nº 938

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
GAZETA DA CIDADE
Em 06 / 12 / 1992
FUNCIONARIO

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de atendimento, educação e no trato com crianças e adolescentes, há mais de dois anos;

VI - Ter curso superior nas áreas de Serviço Social, Psicologia, Direito, Educação".

"Art. 4o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 01 de dezembro de 1992

Dr. Antonio Grassano Junior
Prefeito
Rafael Amauri Stresser
Secretário Municipal de Administração

do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII
Da remuneração e da perda do mandato

Art. 41. Os membros do Conselho Tutelar exercerão suas funções gratuitamente, sendo o exercício considerado como serviço relevante ao Município.

Art. 42. Sendo eleito funcionário público, este ficará à disposição do Conselho Tutelar pelo tempo de duração do mandato, sem prejuízo de seus vencimentos, justificadas as ausências e qualquer outro serviço desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 43. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio COnselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 44. No prazo de seis meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no art. 25 desta lei.

Art. 45. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo os seus primeiros Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar para o exercício de 1991, no valor de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 47. Os membros do Conselho Tutelar, uma vez por ano, por 30(trinta) dias seguidos, terão direito à gozo de férias, desde que as requeiram, e igualmente, poderão solicitar licenças, sendo em tais casos substituídos por suplentes.